

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461/2019

Dispõe sobre a aprendizagem profissional.

EMENDA SUPRESSIVA Nº XX/2022

“Suprime o §1º do artigo 427-A da CLT, constante do art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei 6.461, de 2019 – Estatuto do Aprendiz.”

Suprima-se o §1º do artigo 427-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, constante do art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei 6.461, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, do Relator Deputado Marco Bertaiolli, acrescenta artigos ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O referido projeto institui o Estatuto do Aprendiz para tratar da formação profissional e contratação do aprendiz, seus direitos e garantias, bem como sobre os deveres e obrigações.

Diante do intuito do projeto de lei, entendemos necessário apresentar emendas para aperfeiçoar e colaborar com a melhoria da aprendizagem profissional no Brasil, aprimorando, ainda mais, a legislação e incentivando a contratação de jovens no mercado de trabalho.



No presente caso, a nossa proposta é de supressão do §1º do artigo 427-A.

As negociações coletivas são de extrema importância para o equilíbrio das relações de trabalho no país, e são utilizadas para dirimir conflitos, equilibrando os interesses profissionais e econômicos.

É fundamental que, em se tratando de aprendizagem profissional, as normas possam ser objeto de negociação coletiva, uma vez que a força normativa das convenções e acordos coletivos está presente, tanto em âmbito constitucional (artigo 7º, XXVI da Constituição Federal), quanto em âmbito infraconstitucional, como se observa do disposto nos artigos 619 e 620 da CLT:

Art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”

“Art. 619. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito.”

“Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.”

A relevância da negociação coletiva é tamanha que internacionalmente, está prevista no artigo 2º da Convenção 154 da OIT.

Cabe ressaltar que o STF julgou o tema de repercussão geral nº 1046, fixando a seguinte tese: são constitucionais os acordos e as convenções coletivas de trabalho, que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.



Por larga maioria, a Corte suprema entendeu que as normas coletivas devem ser prestigiadas, como mecanismo de redução da litigiosidade no Brasil. Em seu voto, o Relator (Gilmar Mendes – ARE 1.121.633) salientou a inexistência de disparidade entre empregados e empregadores quando se trata de negociação coletiva, uma vez que o instrumento é constitucionalmente assegurado, e possui regramento próprio que visa justamente a colocar as partes negociantes em situação de igualdade (a necessidade de representação da classe trabalhadora pelo sindicato da categoria).

Dessa forma, a proposta apresentada visa fortalecer a liberdade sindical e as normas provenientes da negociação coletiva, valorizando a autonomia das partes e reconhecendo a liberdade legítima de negociar e elaborar normas que melhor se adequem a realidade específica.

Diante dessas considerações, propomos a supressão do §1º do artigo 427-A, deixando a possibilidade de as normas relativas à aprendizagem profissional serem objeto de negociação coletiva.

Sala das comissões, de de 2022.

Evair Vieira de Melo
Deputado Federal – PP/ES

